



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76

Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

## **XXVIII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2024**

**DIREITO À EDUCAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DE QUALIDADE**

**Ana Clara de Jesus Carneiro Lima<sup>1</sup>; Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins<sup>2</sup>**

1. Bolsista – Modalidade PROBIC/UEFS, Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

claracarneiro29@gmail.com

2. Orientador, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

carlosratis@uol.com.br

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação, ativismo judicial, Poder Judiciário.

### **INTRODUÇÃO**

O propósito do trabalho é examinar e discutir o direito à educação, especialmente no ensino básico, a partir da atuação do Poder Judiciário para a efetivação do ensino público de qualidade. Sendo realizada a concretização adequada desse direito, é possível atender o que está constitucionalmente estabelecido no art. 205, qual seja, “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Notar-se-á, ao longo da leitura, que, sob a vigência do estado constitucional contemporâneo, a concretização do direito à educação torna-se indispensável para que se alcance a plenitude da democracia (Costa, 2011, p. 77).

Posto isso, inicia-se discorrendo acerca do direito à educação como um direito fundamental, partindo, então, do seu contexto histórico para chegar à proteção que a Constituição de 1988 fornece a esse direito. Será abordado, também nesse primeiro momento, sobre a importância da educação básica para o exercício da cidadania. O capítulo seguinte será dedicado à possibilidade do controle judicial no âmbito do direito à educação, a garantia de acesso, permanência e a qualidade do ensino básico. Para isso, será apresentado que se entende por ativismo judicial e como ele pode ocorrer no campo dos conflitos educacionais.

### **METODOLOGIA**

O estudo baseou-se em uma estratégia qualitativa de pesquisa, por meio de revisões e fichamentos de bibliografias relacionadas. Tal processo investigativo permite ao

pesquisador uma interpretação ampla das perspectivas dos autores escolhidos. Ademais, tendo em vista a abordagem inserida no campo do Direito Constitucional, ao trabalhar com um direito fundamental, foram consultadas as legislações pertinentes ao desenvolvimento do trabalho, e realizada a análise jurisprudencial acerca do posicionamento sobre o tema.

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

### **A proteção constitucional da Educação na Carta Magna de 1988.**

A Constituição de 1988 dedicou especial atenção ao direito à educação. Além de ser prevista como o primeiro dos direitos sociais especificados no art. 6º, ganhou um espaço dedicado a estabelecer regras e diretrizes para o seu pleno desenvolvimento na sociedade, dispostos do art. 205 ao 214. Assim, símbolo do processo de redemocratização do país, a chamada Constituição Cidadã foi fruto de um longo processo histórico marcado por avanços e retrocessos.

Por se tratar de direito subjetivo público, a sua efetivação depende, em especial, da obrigatoriedade de implementação, pelo Estado, de políticas públicas educacionais capazes de garantir o que está firmado no texto constitucional. A igualdade de condições para acesso e permanência, portanto, é fundamentada no princípio da isonomia. Assim, possui caráter impositivo que determina o dever específico do Estado de garantir a igualdade de oportunidade aos cidadãos (Costa, 2011, p. 50). Nesse sentido, comprehende-se que os objetivos e princípios relacionados à educação merecem atenção especial, haja vista a sua importância no desenvolvimento e exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, conforme disposto no art. 205 da Constituição.

### **Ativismo judicial no Brasil e Direito à Educação.**

No Brasil, um dos principais autores que contribui para o debate acerca do ativismo judicial é Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Segundo Barroso (2008, p. 14), o ativismo judicial “é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. Nesse sentido, discorre o autor que a postura ativista do Judiciário, compreendida também como a uma participação intensa na efetivação de valores e fins constitucionais, pode se manifestar de diversas formas, inclusive por meio da

“imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas” (2008, p. 15).

No Recurso Extraordinário (RE) 1008166, julgado em 2022 pelo STF, foi decidido que o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. O recurso apresentado contestava decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve obrigação à administração local de assegurar reserva de vaga em creche para uma criança. No Supremo, a prefeitura de Criciúma argumentou que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões orçamentárias do município, porque não é possível impor aos órgãos públicos obrigações que importem gastos, sem que estejam previstos valores no orçamento para atender à determinação.

Apesar do que foi alegado, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, pontuou que, como o direito à educação básica é uma norma constitucional de aplicação direta, uma decisão do Judiciário que determine o cumprimento dessa obrigação não pode ser considerada uma intromissão em outra esfera de poder.

Nesse sentido, é possível afirmar que o Poder Judiciário deve atuar sempre que o Poder Público não cumprir a obrigação constitucional de prestar uma educação de qualidade voltada para todos os cidadãos. Isso porque o reconhecimento de eficácia jurídica positiva de caráter fundamental a direitos não vale de nada se não houver instrumentos aptos a proporcionar o seu pleno exercício. Assim, no caso do direito à educação, cabe ao Estado promover sua concretização, ainda que através da prestação jurisdicional do Poder Judiciário (Miotto; Pegini, 2014).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos casos de omissões do Poder Público, ou mesmo de ações que afetem a prestação de direitos educacionais, o Poder Judiciário pode e deve se valer das suas prerrogativas para interferir no processo educacional. Com isso, busca-se garantir, conforme preceitua a Constituição, um ensino com garantia de padrão de qualidade, voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao estabelecer a educação como direito de todos e dever do Estado, a Carta Magna impõe que esse dever seja efetivado pela garantia do acesso à educação de qualidade. Conforme cita o autor Carlos Rátis (2009, p. 52), a Carta Magna de 1988 foi responsável por instaurar uma “nova era de proteção ao direito à educação, criando o

mais completo e avançado arcabouço jurídico na proteção do direito de acesso ao ensino fundamental do mundo, impondo, expressamente, a necessidade do Estado em oferecer um ensino com garantia de padrão de qualidade”. Todavia, é notório que nem sempre os comandos constitucionais são executados na sua plenitude, ocasionando déficits, como, no presente caso, no âmbito educacional.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Rev. (Syn)thesis**. Rio de Janeiro/RJ, 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2009 barroso\\_judicializacao\\_ativismo\\_judicial.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/2009 barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf). Acesso em: 25 ago. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1008166**. Relator Ministro Luiz Fux, Brasília, 04 de novembro de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Sessões plenárias disponíveis em . Acesso em: 20 abr. 2023.

COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à Educação, Democracia e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Habeas Educationem**. Salvador: JusPodium, 2009.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos; MIOTTO, F.A.S. Ativismo Judicial: a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação do direito humano fundamental à educação inclusiva quando da omissão do Poder Público. In: XXIII Encontro Nacional Conpedi - UFSC, 2014, Florianópolis - Santa Catarina. **(RE)Pensando o Direito: Desafios para a construção de novos paradigmas**, 2014. p. 276-301. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aff272815fa63358>. Acesso em: 07 jul. de 2024.

RANIERI, Nina Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Defensores; Todos pela Educação. **Justiça pela qualidade na educação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55-103.

VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto**. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007. Disponível em: <http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2010-1/3SF/VIEIRA,SofiaEducacaonasconstituicoes,2007.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.